Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 473/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/05247/2017
PROTOCOLO	: 1797716
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA 2. EDERSON DUTRA 3. JAIMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS DIVERGENTE DOS VALORES DO INVENTÁRIO – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – INCONSISTÊNCIAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre e a publicação intempestiva dos Anexos do RGF não comprometem os resultados das contas devido a regular entrega do respectivo Relatório ao Tribunal, porém, a intempestividade no envio atrai a aplicação de multa ao responsável (art. 46, *caput*, da Lei Complementar-LC TCE/MS 160/2012).

2. Para se evitar o *bis in iden*, não se apura o achado referente ao recebimento de valores a maior pelos Vereadores que objeto de processo de Auditoria em tramite nesta Corte.

3. O Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais com valores divergentes dos valores do Inventário incide na infração prevista no art. 42, VIII, da LC TCE/MS 160/2012.

4. Revelam a infração prevista no art. 42, VIII, da LC TCE/MS 160/2012, as inconsistências do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa em seu preenchimento, onde o montante demonstrado como “Outros ingressos operacionais” deve corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (referentes ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (referente às consignações inscritas), como também, o valor referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida) deve ser apresentado como “Outros Desembolsos Operacionais” (IPC 08/2014, Item 20).

5. As infrações verificadas ensejam o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e impõem a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, I.** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí/MS,** exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Benedito Missias de Oliveira,** Vereador-Presidente, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **II**. Pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**; **III.** Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável, efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **IV.** Pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

De início, o gestor foi intimado acerca das primeiras impropriedades e apresentou justificativas e documentos (fls. 662-676) o que foi objeto de análise pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 683-704), pela Auditoria (fls. 706-717), que consideraram que as contas não reuniam condições técnicas e opinaram pela irregularidade das contas.

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, a pedido do Ministério Público de Contas de forma a exercer sua defesa, consoante os termos de intimação (fls. 724-725) e solicitou prorrogação de prazo o que foi deferido pelo conselheiro relator à época (fls. 733).

Entretanto, cumprido o prazo o gestor não se manifestou nos autos, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018, conforme despacho DSP – G.WNB – 10701/2023 (fl. 737).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC – 7093/2023** (fls. 738-742).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, ainda que regularmente intimado, Sr. Benedito Missias de Oliveira, não se manifestou nos autos, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico e pela Auditoria desta Corte de Contas:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas em 71 dias (fl. 685), e à publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme consulta ao TC/10041/2016 feita pela Divisão de Fiscalização (fl. 684), tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega do respectivo Relatório ao Tribunal, consoante entendimento da Auditoria (fl. 713), porém, tal circunstância incide no art. 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012.

2.2 - Referente a inconsistência na Fixação e Pagamento no Subsídio dos Vereadores, onde houve Pagamento a maior subsídio dos Vereadores. Tal situação viola a CF/88, Art. 29, VI, b. e incide em infração prevista no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

No entanto, quanto aos valores recebidos a maior pelos Vereadores já foram apurados em Auditoria (TC/12898/2017) que tramita nesta Corte, logo, para evitar o *bis in iden*, não será feita a apuração novamente nesta análise, conforme apontamento da Divisão Especializada (fl. 688).

Portanto, manteremos este entendimento, de forma que o montante referente a quantia paga a maior seja analisado e julgado no processo de Auditoria TC/12898/2017.

2.3 - Sobre as divergências entre os demonstrativos contábeis, onde o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais diverge dos valores do Inventário, o gestor encaminhou a justificativa (fl. 663 e 671-673), porém a Divisão entende que: "...não comprovou/retificou as informações mencionadas, do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais", não sanado o item, o que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa possui inconsistências em seu preenchimento segunda o Divisão (fl. 697), quais sejam:

- Consoante orientação contida na IPC 08/2014, Item 20, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais" deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 6.362.664,24, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 958.342,77, referente às consignações inscritas), conforme Anexos 13 e 17;

- O valor de R$ 465.713,52, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08/2014, Item 20;

Como não houve manifestação do gestor quanto a este item, permanece a irregularidade, o que reflete no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio do RGF Relatório de Gestão Fiscal;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pelo registro irregular das contas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Benedito Missias de Oliveira** deve ser multado em **60 (sessenta) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Benedito Missias de Oliveira,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Benedito Missias de Oliveira**, CPF: XXX.156.XXX-15, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP